

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.006/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024811-10
Impugnação: 40.010127880-40
Impugnante: Giani Carla Furtado Alves de Oliveira
CPF: 035.553.826-16
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA. Contudo, não restou comprovado nos autos que o registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo fossem irregulares, em face da documentação apresentada nos autos pela Impugnante. Infração não caracterizada. Canceladas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao Estado de Minas Gerais nos exercícios de 2006 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo de placa MQY 9194 ter sido feito em outra Unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/18, em síntese, aos seguintes argumentos:

- recebeu intimação da notificação de lançamento para efetuar o pagamento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores), relativo aos exercícios 2006 a 2010, por suposto indevido registro e licenciamento de veículo em outro estado, ou seja, na cidade de Barra de São Francisco – Espírito Santo;

- entretanto, conforme se verifica através da Escritura de Compra e Venda, em 13 de maio de 2004 adquiriu uma casa residencial situada na Rua Eliseu Divino, nº 263 - Centro - Barra de São Francisco, local onde pouco tempo depois passou a residir;

- todavia, sua mãe sempre residiu na Rua São Francisco, nº 61 - Centro - Mantena – Minas Gerais, local onde também passou a residir, inclusive neste ano de 2010, quando começou a estudar na cidade de Governador Valadares;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- além da residência em Barra de São Francisco, também comprova que estudava naquela cidade, conforme certificados expedidos em 2008 e 2009, os quais demonstram que residia e praticava suas atividades em Barra de São Francisco;

- segundo o art. 71 do Código Civil, se a pessoa possuir várias residências, considerar-se-á domicílio qualquer delas;

- cita ainda o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro;

- como possui residência em Barra de São Francisco – Espírito Santo, local onde também pratica suas atividades, lá registrou o veículo, não tendo agido com o intuito de furta-se ao que determina a lei, mas ao contrário agiu segundo ela, pois na ocasião em que adquiriu seu veículo, residia na cidade de Barra de São Francisco, vindo definitivamente para Mantena somente no ano de 2010, quando passou a estudar na cidade de Governador Valadares;

- é injustificável impedir o contribuinte de indicar sua residência para domicílio tributário, pois residia na cidade de Barra de São Francisco na ocasião em que adquiriu o veículo, inclusive somente adquiriu o imóvel naquela cidade para ali residir.

Ao final, requer o conhecimento e total provimento de sua impugnação, cancelando assim a notificação de lançamento, para que não lhe seja aplicada qualquer penalidade.

Da Instrução Processual

À fl. 26 a Impugnante é intimada a apresentar as duas folhas da Escritura de Compra e Venda citada na impugnação.

A Impugnante comparece às fls. 28/29 e trazendo cópia do documento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 30/38, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- inicialmente verificou-se a falta da cópia da folha 152 da escritura apresentada com o intuito da comprovação de domicílio e, para sanar a irregularidade foi feita intimação para a Impugnante apresentar a parte da escritura que não foi anexada por ocasião da impugnação da notificação de lançamento;

- o Código Civil de 2002, art. 70, estabelece a definição de domicílio como sendo o local onde a pessoa natural estabelece a sua residência com habitualidade;

- do entendimento da doutrina, domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece a sede principal de seus negócios, o ponto central das ocupações habituais;

- o art. 71 do Código Civil trata da aplicabilidade do domicílio e preceitua que se o indivíduo fixar mais de um lugar como residência o centro de seu interesse será considerado domicílio;

- contudo, a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional considerando que a matéria discutida é o IPVA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Código Tributário Nacional trata do assunto no art. 127 estabelecendo que a regra é a livre escolha do sujeito passivo de seu domicílio;

- cita o Professor Renato Benardi, ao discorrer sobre o tema;

- por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no Código Tributário Nacional, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade;

- o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, estabelece as condições em que o veículo será licenciado;

- no caso dessa notificação de lançamento para comprovar que o seu domicílio estava no Espírito Santo a Impugnante anexa dois certificados de participação em cursos em Barra de São Francisco - ES. Um realizado de setembro a dezembro de 2009 e o outro de um dia em 1º de dezembro de 2008. Observa-se que o período dos cursos é bastante reduzido totalizando pouco mais de três meses no período de dois anos. É um período que não pode ser considerado como sendo suficiente para comprovação de que havia exercício da atividade no período anterior e posterior a participação nos cursos. Não foi apresentado nenhum comprovante de que a Impugnante exercesse com regularidade qualquer atividade no município do estado vizinho como proprietária, sócia ou funcionária de algum estabelecimento;

- hoje a Impugnante diz residir em Mantena por estar estudando em Governador Valadares, percorre mais de 100 (cem) km sem que isto a motive a se mudar para o município onde estuda. Barra de São Francisco, local do registro e licenciamento do veículo, onde fez cursos de aperfeiçoamento na profissão escolhida e Mantena onde está residindo hoje, são municípios em estados distintos muito próximos, sendo de cerca de 10 km a distância que os separa, com estrada asfaltada. É menor e muito fácil de ser percorrida do que os mais de 100 km que separam Mantena de Governador Valadares. Diante disso, não há impedimento para que ela frequente cursos e pratique as técnicas aprendidas por um período de pouco mais de 90 (noventa) dias em Barra de São Francisco sem necessidade de alterar a sua residência;

- em pesquisa realizada no site da Receita Federal, consultando o CPF da Impugnante não foi localizado nenhum registro de empresa em seu nome ou da qual fizesse parte do quadro societário. Não foi apresentado nenhum comprovante que ela exerça alguma atividade na condição de funcionária ou sob contrato;

- também no site da Receita Federal foram obtidas informações de que a Impugnante possui quatro imóveis, dois em Minas Gerais e dois no Espírito Santo;

- por haver mais de uma residência, deverá ser considerado como sendo domicílio aquele que foi declarado à Receita Federal, na qualidade de contribuinte do imposto de renda, conforme comprovante anexado a fl. 13 e o domicílio eleitoral, ambos em Mantena – Minas Gerais.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter o Fisco imputado à Impugnante a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao Estado de Minas Gerais nos exercícios de 2006 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo de placa MQY 9194 ter sido feito em outra Unidade da Federação.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), Detran/MG, Detran/ES a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Espírito Santo.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 03 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.
.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

....."

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

"Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "*domicílio*" e "*residência*", não cabem aqui as definições trazida pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

"Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

.....”

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, então proprietária do veículo de placa MQY 9194, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Impugnante à época da ocorrência dos fatos geradores e da aplicação da regra contida no inciso I do art. 127 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

O Fisco procura demonstrar a residência da proprietária do veículo de placa MQY 9194, ora Impugnante, com base nas consultas à base CPF e ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 13).

De posse destas informações, o Fisco concluiu que a Impugnante, deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

Contudo, à luz da legislação retrocitada devem também ser verificadas as provas apresentadas pela Impugnante.

Primeiramente cumpre reafirmar que a regra a ser aplicada para definição de domicílio é aquela posta no Código Tributário Nacional.

Entretanto, verifica-se que a regra do art. 127 é supletiva, pois o legislador foi claro em dizer que *“Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável”*. Assim, a regra trazida é de que, para efeitos tributários, o sujeito passivo pode eleger seu domicílio.

Sobre a matéria ensina Hugo de Brito Machado em sua obra clássica *“Comentários ao Código Tributário Nacional”*:

“Ao estabelecer normas sobre o domicílio tributário, diz o Código que tais normas são aplicáveis na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável. Duas conclusões podem ser daí extraídas, a saber: (a) o Código Tributário Nacional preconiza a liberdade de eleição do domicílio, sendo suas normas aplicáveis apenas na falta de eleição pelo interessado; (b) entretanto, os termos em que a escolha do domicílio tributário pode ser feita são estabelecidos pelas leis de cada entidade tributante.

A primeira questão que se pode desde logo colocar consiste em saber se a lei da entidade tributante pode excluir o direito de eleição do domicílio pelo sujeito passivo de obrigações tributárias. E nossa resposta é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negativa. Ao estabelecer normas apenas para a falta de eleição, o Código na verdade afirmou o direito de eleição, embora tenha deixado espaço para o legislador de cada entidade tributante tratar dos termos em que a eleição pode ser feita.

.....”

Veja-se, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.937/03, embora trate de domicílio, não estabelece critérios para conceituação de domicílio. Portanto, a lei mineira do IPVA não fixou os critérios conceituais de domicílio.

Cada ente tributante pode, através de lei ordinária, estabelecer normas aplicáveis na definição do domicílio tributário, sempre tendo como norte o respeito às regras gerais constantes do Código Tributário Nacional e apenas visando sua adaptação aos aspectos peculiares do tributo a ser disciplinado.

Também é possível, através de lei ordinária, o estabelecimento pelo ente tributante de regras para a recusa pela autoridade administrativa do domicílio de eleição.

Contudo, crucial destacar, que a legislação mineira não tratou especificamente destas questões para efeitos de tributação pelo IPVA.

Ressalte-se que não se está a dizer que não havendo conceito legal e tendo a pessoa natural eleito seu domicílio, o Fisco não possa contestá-lo. É claro que pode e deve, se verificar elementos que demonstrem que, em verdade, não houve eleição de domicílio, mas fuga do devido pagamento do tributo.

Nos termos do § 2º do art. 127 do Código Tributário, o Fisco pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. Para tanto, a autoridade administrativa deve se cercar de elementos que demonstrem que seu ato não é meramente discricionário, mas fundado em provas objetivas de sua alegação.

No caso em tela, o licenciamento e registro do veículo foram feitos no Estado do Espírito Santo, sendo, portanto, este o domicílio eleito pela Impugnante. Resta saber se ela poderia, nos termos da lei, eleger este domicílio.

Afirma o Fisco que não, pois a Impugnante teria residência em Mantena/Minas Gerais e este teria sido seu domicílio eleito perante a Receita Federal (dados do CPF e Imposto de Renda) e o Tribunal Superior Eleitoral.

Por seu turno, a Impugnante demonstra possuir residência em Barra de São Francisco – Espírito Santo (Escritura de Compra e Venda – fls. 28/29) e que lá exercia atividades no período das exigências (certificados de cursos expedidos em 1º de dezembro de 2008 e 10 de dezembro de 2009).

Vê-se, de pronto, que estes documentos tem o mesmo peso daqueles apresentados pelo Fisco.

Além destes documentos a defesa acostou aos autos a Carteira de Habilitação da Impugnante (fl. 24). Por este documento verifica-se que a renovação prevista em lei se deu em 27 de abril de 2005 pelo DETRAN - ES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se também que a Carteira de Habilitação da Impugnante válida no período das exigências foi emitida pelo Detran do Estado do Espírito Santo em 27 de abril de 2005, com validade até 12 de março de 2010 (fl. 24), portanto, compreendendo o período a que se refere o imposto exigido (exercícios de 2006 a 2010).

O Fisco alega que não foi apresentado nenhum comprovante de que a Impugnante exercesse com regularidade qualquer atividade no município do estado vizinho como proprietária, sócia ou funcionária de algum estabelecimento. No entanto, os documentos apresentados pelo Fisco não demonstram que a Impugnante exercia qualquer atividade no Estado de Minas Gerais.

Destaque-se ainda que o fato da Impugnante possuir dois imóveis em Minas Gerais e dois no Espírito Santo também não socorre o lançamento

Voltando-se à regra insculpida no art. 127 do Código Tributário Nacional tem-se que ainda que o sujeito passivo não tivesse eleito seu domicílio, contém-se no inciso I do dispositivo legal em referência, a regra de sua definição, cabendo ainda a aplicação do § 1º a regra não for adequada.

Por este § 1º, não cabendo a aplicação das regras fixadas, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

No caso dos autos não está comprovado que o local de situação do veículo sobre o qual se exige o IPVA, à época da ocorrência dos fatos geradores, seja Minas Gerais e não aquele descrito nos documentos de registro e licenciamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**